



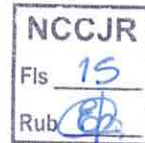
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 090/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Resolução N.º 001/2025 que “Acrescenta dispositivos ao Anexo I da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, que aprova o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.”

Autor (a): Mesa Diretora

Relator (a): Deputado (a)

Leônio Queiroz

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/01/2025 (fl. 02), sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta na mesma data.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Resolução N.º 001/2025, de autoria da Mesa Diretora, que objetiva regulamentar o procedimento de posse da Mesa Diretora na terceira Sessão Legislativa, introduzindo critérios objetivos para a condução dos trabalhos e prevendo ajustes para casos em que a posse coincida com fins de semana ou feriados.

Consta a seguinte justificativa:

O presente projeto de resolução tem como objetivo aprimorar o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, atualizando dispositivos para garantir maior clareza, segurança jurídica e alinhamento às normas constitucionais. A proposta regula, de forma mais precisa, o procedimento de posse da Mesa Diretora na terceira Sessão Legislativa, introduzindo critérios objetivos para a condução dos trabalhos e prevendo ajustes para casos em que a posse coincida com fins de semana ou feriados.

Ressaltamos que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu artigo sexto, permite a designação de data para posse da Mesa Diretora desde que seja realizada antes da sessão plenária de instalação da sessão legislativa.

Além disso, busca-se eliminar redundâncias normativas com a revogação de dispositivos já superados, promovendo a simplificação e modernização do Regimento Interno, em benefício da eficiência e do bom funcionamento da Casa Legislativa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Seguindo a tramitação, o projeto de resolução foi encaminhado para a Comissão de Mérito, que opinou por sua aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na data de 08/01/2025.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da proposição, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, objetiva acrescentar dispositivos ao Regimento Interno desta Casa de Leis, no sentido de tratar do procedimento de posse da Mesa Diretora na 3ª legislatura. Visando uma melhor compreensão dos dispositivos que estão sendo acrescentados, vejamos o quadro comparativo abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 677, DE 20/12/2006 – RIAL/MT	PROJETO DE RESOLUÇÃO
Art. 15 Para a terceira Sessão Legislativa da Legislatura, a eleição da Mesa Diretora <u>dar-se-á na Ordem do Dia da última sessão ordinária do mês de setembro do segundo ano legislativo</u>, tomando posse os eleitos no dia 1º de fevereiro do ano subsequente.	Art. 1º Fica alterado o art. 15 do Anexo I da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 15 Para a terceira Sessão Legislativa da Legislatura, a eleição da Mesa Diretora <u>deve observar a forma do § 6º do art. 34 da Constituição Estadual</u>, tomando posse os eleitos no dia 1º de fevereiro do ano subsequente. §1º Na posse referida no <i>caput</i>, a direção dos trabalhos para a posse ao novo presidente cabe à Mesa Diretora anterior; § 2º Na ausência dos membros da Mesa Diretora anterior, a Presidência deve ser exercida, dentre os Deputados presentes, sucessivamente, pelo que tiver o maior número de mandatos como Deputado Estadual, pelo Deputado mais votado da Legislatura ou, ainda, pelo mais idoso entre os que se dispuserem.



<u>Artigo a ser revogado</u> Art. 74 A Assembleia Legislativa funcionará todos os dias úteis, à exceção de segunda-feira e sábado, com a presença de, pelo menos, um terço de seus membros, em sessões públicas ou secretas consoantes os termos deste Regimento.	§3º Caso o dia 1º de fevereiro recaia em um sábado, domingo ou feriado, a posse da nova Mesa Diretora tem efeito legal nessa data, podendo a solenidade ser transferida para o primeiro dia útil subsequente, desde que seja realizada antes da sessão plenária de instalação da sessão legislativa.” Art. 2º Fica revogado o art. 74 do Anexo I da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
---	--

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.



Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...))

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). Destacamos.

A proposta, embora tratada via Projeto de Resolução, não afronta os dispositivos constitucionais, especificamente o princípio da legalidade, quanto ao aspecto formal, pois versa sobre matéria de competência privativa desta Casa de Leis, as Resoluções, assim como os Decretos Legislativos são espécies normativas com força de Lei Ordinária, previstas no art. 59, incisos VI e VII da Constituição Federal.

Tais atos normativos possuem um ponto em comum, eles são editados exclusivamente pelo Poder Legislativo para tratar de matérias de competência afeta a sua organização e funcionamento, esse modelo, instituído pela Constituição Federal, em observância ao princípio da simetria, deve ser seguido pelos Estados-Membros.

A Constituição Federal no art. 48, em função do princípio da harmonia e da independência entre os Poderes (art. 2º, CRFB/88), dispõe que compete à Câmara, **sem a sanção do chefe do Poder Executivo**, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação ou extinção dos cargos públicos.

Elencadas as alterações propostas pelo projeto de resolução em análise, cumpre salientar que no âmbito estadual, o Regimento Interno desta Casa de Leis, instituída via Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, a respeito do Projeto de Resolução dispõe no seguinte sentido:

Art. 154 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia Legislativa e consiste em:

- I - projeto de emenda constitucional;
- II - projeto de lei complementar;
- III - projeto de lei ordinária;
- IV - projeto de lei delegada;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;**
- VII - indicação;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VIII - moção;

IX - requerimento.

Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos

Por sua vez o art. 165 do Regimento Interno estabelece quais são os instrumentos que serão utilizados por esta Casa de Leis para a realização da atividade típica legislativa. Vejamos:

Art. 165 A Assembleia Legislativa exerce a sua função legiferante via de projetos:

I - de Emenda Constitucional;

II - de Lei Complementar;

III - de Lei Ordinária;

IV - de Lei Delegada;

V - de Decreto Legislativo;

VI - de Resolução.

Nos artigos 166 a 171 a Resolução aponta qual a função que cada instrumento possui, e ao tratar do Projeto de Resolução, ela dispõe que a Assembleia pode utilizar tal instrumento quando versar sobre matéria de sua competência exclusiva.

Art. 171 Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, **administrativo** ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno, dentre outras:

(...)

III - elaborar e votar seu Regimento Interno;

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. , atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contetudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

Com base nos ensinamentos acima transcritos, salienta-se que a proposição encontra respaldo no artigo 26, incisos, XIII e XIV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XIII - elaborar e votar seu Regimento Interno;

XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, sendo que, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os artigos 32, inciso I, alínea “a”, 154, inciso VII, 165, inciso VI, e 171, inciso III, todos do RIALMT.

Portanto, quanto à organização administrativa interna desta Casa de Leis, a Constituição e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa são claros ao dispor que tal



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



competência se insere no rol de matérias sujeitas a deliberação do Poder Legislativo, em caráter privativo. O Regimento Interno da Assembleia Legislativa assim dispõe:

Art. 32 À Mesa Diretora compete, além das atribuições outras consignadas neste Regimento, especialmente:

I - na parte legislativa:

a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Resolução N.º 001/2025, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Comissões, em 08 de 09 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Resolução N.º 001/2025 – Parecer N.º 090/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 08 / 01 / 2025
Presidente: Deputado (a)
Relator (a): Deputado (a) <i>Leônio Campes</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Resolução N.º 001/2025, de autoria da Mesa Diretora.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Leônio Campes</i>
Membros (a)	<i>[assinatura]</i>
	<i>[assinatura]</i>
	<i>[assinatura]</i>
	<i>[assinatura]</i>
	<i>[assinatura]</i>
	<i>[assinatura]</i>